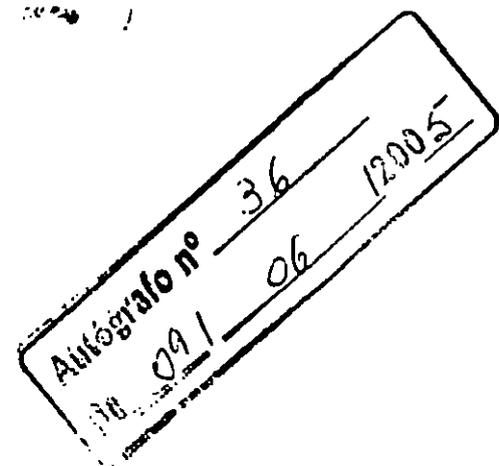




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.755

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À INDUSTRIALIZAÇÃO  
DE PRODUTOS PARA EXPORTAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ -  
PROINEX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO** INDUSTRIA E COMÉRCIO TURISMO E SERVIÇO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) GISLAINE LANDIM

**À COMISSÃO** TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

**À COMISSÃO** ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

**À COMISSÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 11/05/05  
PRESIDENTE

MENSAGEM n. 6.755, de 06 de maio de 2005

Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que institui o Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará – PROINEX, destinado a atrair para o Estado a instalação ou ampliação de estabelecimento exportador que industrialize, ainda que por encomenda de terceiros, produto destinado preponderantemente à exportação, através da assunção de compromissos, por parte do Estado, em favor de fornecedor de insumos empregados na industrialização realizada pelo estabelecimento exportador, em contrapartida da redução do preço de fornecimento dos referidos insumos.

O projeto concebe um programa de incentivos financeiros e administrativos voltados para a atração de grandes empreendimentos econômicos, de notória capacidade de *alavancagem* da economia cearense, viabilizando os projetos e as parcerias desenvolvidos pelo Governo do Estado nesse sentido, junto à iniciativa privada.

Como se sabe, as economias dotadas de menos atrativos naturais precisam oferecer atrativos artificiais, compensando carências e exibindo maior competitividade econômica, despertando a atenção e o interesse dos investidores privados.

Assim, a exemplo dos demais Estados da Federação, mobilizados no sentido de dotar suas legislações de instrumentos capazes de atrair investimentos produtivos numa economia globalizada e competitiva, o Governo do Ceará também trabalha pelo aprimoramento da legislação estadual de incentivos. De fato, quando até mesmo Estados mais ricos da Federação mobilizam esforços buscando atrair investimentos, pela oferta de incentivos, com maior razão Estados mais carentes, como o Ceará, devem orientar-se nessa direção, sob pena de perderem e até de verem fugir empreendimentos econômicos já praticamente ajustados.

A medida proposta não fere dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois está voltada para novos investimentos, capazes de trazer grande repercussão favorável para a economia alencarina, com a implantação de projetos já previstos nas leis orçamentárias do Estado.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Nesta.**





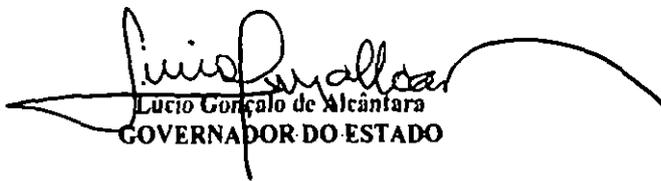
ESTADO DO CEARÁ

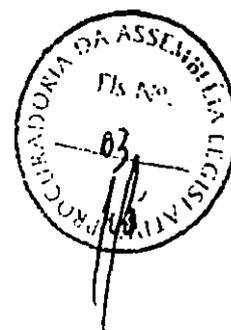


Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa darão seu indispensável apoio a esta importante propositura; solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2005.

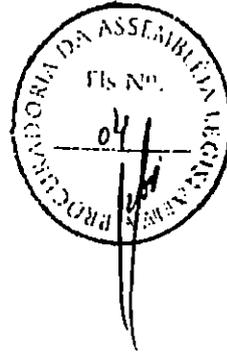
  
Lucio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO



w-el



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

***Institui o Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará - PROINEX e dá outras providências.***

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará - PROINEX destinado a atrair para o Estado a instalação ou ampliação de estabelecimento exportador que industrialize, ainda que por encomenda de terceiros, produto destinado preponderantemente à exportação, através da assunção de compromissos, por parte do Estado, em favor de fornecedor de insumos empregados na industrialização realizada pelo estabelecimento exportador, em contrapartida da redução do preço de fornecimento dos referidos insumos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, será considerado Estabelecimento Exportador qualquer estabelecimento localizado no Estado do Ceará, em relação ao qual, em cada ano-calendário, os produtos destinados ao exterior correspondam a 90% (noventa por cento) do valor total dos produtos saídos desse estabelecimento.

Art. 2º Somente farão jus ao benefício do PROINEX os empreendimentos industriais de grande porte com evidente potencial de retorno para o Estado em termos de desenvolvimento econômico e social, conforme avaliação conduzida discricionariamente pelo Poder Executivo em relação a cada caso concreto e desde que a redução no custo do insumo seja necessária para viabilizar financeiramente a instalação ou ampliação do empreendimento no Estado.

Art. 3º A relação jurídica entre o Estado e o Fornecedor de insumos de que trata o art. 1º será formalizada mediante contrato, do qual deverá constar pelo menos o seguinte:

a) a descrição do Insumo cujo custo para o estabelecimento exportador se objetiva reduzir;

b) o Preço de Referência do insumo, assim entendido como o preço que seria praticado para a entrega ao estabelecimento exportador em condições normais de mercado;

c) o Preço Efetivo do insumo, assim entendido como o preço que será efetivamente praticado para a entrega do insumo ao estabelecimento exportador, ainda que por conta e ordem de terceiro que esteja contratando a industrialização do produto a ser exportado;

d) o Período de Cálculo para apurar o Valor Mínimo das Contrapartidas, assim entendido como o valor das contrapartidas devidas pelo Estado em favor do Fornecedor, correspondente à diferença a maior entre o que o Fornecedor receberia, se estivesse praticando o Preço de Referência mencionado na alínea "b", e o que receberá praticando o Preço Efetivo mencionado na alínea "c", atualizado com base no mesmo indexador aplicável ao preço de referência, nos termos do contrato de fornecimento;

*wiel*



ESTADO DO CEARÁ



e) as obrigações de fazer do Estado, como Contrapartidas, que tenham o condão de gerar em favor do Fornecedor, até o final de cada período de cálculo, um benefício apreciável economicamente que, expresso em moeda corrente, seja igual ao Valor Mínimo das Contrapartidas mencionado na alínea anterior;

f) o procedimento por meio do qual deverá ser realizado, ao final de cada Período de Cálculo, a apuração da diferença positiva ou negativa, respectivamente “Saldo Devedor das Contrapartidas” e “Saldo Credor das Contrapartidas”, se houver, entre o Valor Mínimo das Contrapartidas e o Valor Efetivo das Contrapartidas;

g) a obrigação do Estado de pagar, em espécie, o “Saldo Devedor das Contrapartidas” a contar do término do Período de Cálculo de que se trate, bem como o direito do Estado de que seja creditado o “Saldo Credor das Contrapartidas” relativo a determinado Período de Cálculo, na apuração do resultado do Período de Cálculo subsequente; e

h) o prazo de término do contrato e as hipóteses de término antecipado.

§ 1º O limite máximo para o Preço de Referência deverá ser o preço médio praticado pelo Fornecedor para comercialização do Insumo no Estado do Ceará nos 12 (doze) meses anteriores à celebração do contrato.

§ 2º Para o cálculo do Valor Mínimo das Contrapartidas poderá ser considerada a quantidade de Insumo que, nos termos do respectivo contrato de fornecimento, seja considerada no cálculo da remuneração devida pelo comprador do Insumo, mesmo que toda essa quantidade não seja requisitada para ou pelo Estabelecimento Exportador.

§ 3º O contrato poderá determinar de modo específico as Contrapartidas ou apenas estabelecer que as Contrapartidas sejam definidas periodicamente entre o Estado e o Fornecedor através de livre negociação, caso em que, se não vier a existir acordo entre as partes na determinação específica das Contrapartidas, o Estado continuará responsável pela consequência de não se alcançar o Valor Mínimo das Contrapartidas em determinado Período de Cálculo.

§ 4º O Poder Executivo poderá autorizar o Banco do Estado do Ceará S.A. – BEC, ou outro agente financeiro que venha a eleger, a receber os créditos possuídos contra o Fornecedor, decorrentes de empréstimo com recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, criado pela Lei n. 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com desconto de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor consolidado. O valor do desconto assim praticado poderá ser considerado como uma Contrapartida do Estado para efeito do contrato de que trata este artigo.

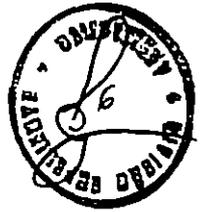
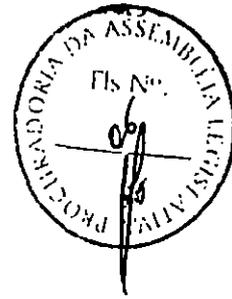
Art. 4º O Saldo Devedor das Contrapartidas não pago em espécie pelo Estado, nos termos do contrato celebrado no âmbito do PROINEX, constituirá em favor do Fornecedor um crédito que poderá ser usado, até a sua integral liquidação, para extinguir, por compensação, créditos tributários de qualquer natureza do Estado contra o Fornecedor.

§ 1º Quando se tratar de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Fornecedor somente poderá, para cada período de apuração do

N.º 2



ESTADO DO CEARÁ



imposto ou para cada débito autônomo, extinguir mediante compensação no máximo 75% (setenta e cinco por cento) do valor do respectivo saldo devedor ou débito autônomo, conforme o caso, devendo ser paga em espécie a parcela restante de tais valores.

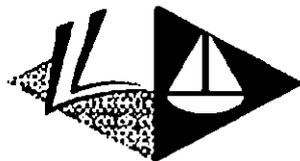
§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, o saldo do crédito devido pelo Fornecedor contra o Estado poderá ser compensado contra tantos saldos devedores ou débitos autônomos de ICMS quanto se fizer necessário para a integral liquidação do crédito do Fornecedor.

Art. 5º O saldo do crédito representado pelo Saldo Devedor das Contrapartidas será corrigido monetariamente, com base no mesmo indexador aplicável ao Preço Efetivo nos termos do contrato de fornecimento, desde o primeiro dia útil seguinte ao término do Período de Cálculo até a sua integral Liquidação.

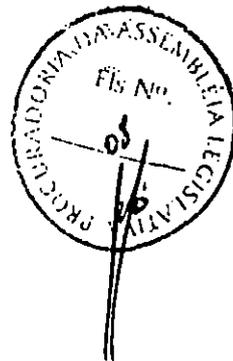
Art. 6º Os contratos celebrados no âmbito do PROINEX deverão estabelecer, como condição precedente para a sua eficácia entre as partes, a promulgação de lei ratificando a contratação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

wcl



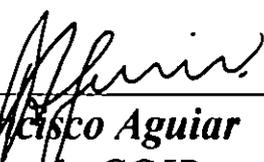
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.755

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 12 / 05 / 2005**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



### EDITAIS E AVISOS

**GECAL — GERARDO CÂMARA IMOBILIÁRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
Rua Malheiro Albano, 1573 - Aldeota - Fone: 231-0814  
C.A.C. 01-043-000/0000-00  
CNPJ 0338 - FORTALEZA-CEARÁ

**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "PLÍNIO CÂMARA"**  
**1ª ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA.**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

GECAL - GERARDO CÂMARA IMOBILIÁRIA E COMÉRCIO LTDA., incorporadora do "EDIFÍCIO PLÍNIO CÂMARA", convoca o comparecimento dos senhores condôminos quites com a tesouraria do Condomínio, à 1ª AN

nomina (BNH) extraordinária de instalação do condomínio que será realizada na entrada social, "pilotis", do bloco "A" do próprio Edifício, sito à Rua Sem Denominação Oficial no Cocó, nº 58, no próximo DIA 21 DE DEZEMBRO DE 1979, às 8:00 horas em primeira convocação com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos condôminos com direito a voto, ou às 9:00 horas em segunda convocação, com qualquer número de co-proprietários que comparecer para deliberar sobre os assuntos gerais do condomínio.  
Os condôminos que não puderem comparecer pessoalmente, poderão se fazer representar por procuradores, através de instrumento legal de representação.  
Atenciosamente,  
*Virgílio Tavora*  
NR 15933 - A

# PODER EXECUTIVO

LEI No. 10.359, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a execução, no Estado, do Plano Nacional de Habitação Popular - PLANHAP, no período de 1980 a 1985.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º - Sem prejuízo do disposto na Lei n. 10.037, de 11 de outubro de 1976, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, de acordo com as normas estatutárias do BNH, empréstimo até o valor de 4.641.000.000 LFC (Unidades Próprias de Capital do BNH), para atender às responsabilidades financeiras do Estado e execução do Plano Nacional de Habitação Popular - PLANHAP - no período de 1980 a 1985.

Art. 2.º - Fica, igualmente, autorizado o Poder Executivo a garantir empréstimos concedidos pelo BNH, através dos respectivos Agentes Financeiros para investimentos vinculados ao PLANHAP no período indicado no artigo 1.º, inclusive mediante vinculação de receitas próprias ou transferências de recursos de capital, observadas as normas daquele Banco pertinentes a cada modalidade de operação.

Parágrafo Único - Para plena execução de garantias previstas neste artigo, o Poder Executivo poderá conferir ao credor poderes irrevogáveis e irrenunciáveis para constituir diretamente ou eventual, junto aos órgãos depositários, as participações e penhoras das receitas vinculadas.

Art. 3.º - O Poder Executivo fará incluir, nos Orçamentos Plurianuais, as dotações e os Projeções Orçamentárias Anuais, dotações suficientes à total das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 05 de dezembro de 1979.

Manoel Castro Filho  
Ozias Monteiro  
Luiz Marques



LEI No. 10.360, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

Determina providências quanto à arborização das margens das rodovias estaduais.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado (DAER) promoverá a arborização das margens das rodovias estaduais, com a construção ou a serem construídas no Estado do Ceará.

Art. 2.º - Os planos de arborização serão executados nas faixas de domínio das rodovias, em época própria, com árvores adaptáveis à região, especialmente espécies frutíferas, ornamentais ou de emprego industrial:

- a - pela divisão competente, nos casos de obras em execução por administração direta;
- b - pelas firmas construtoras, nas obras empreitadas;
- c - pelas turmas de conservação, quando se tratar de trecho já construído entregue ao usuário.

§ 1.º - Por ocasião da construção, melhoramento ou conservação das rodovias, as firmas ou órgãos construtores, sempre que possível, evitarão a destruição das árvores que se prestarem para arborização ou embelezamento da paisagem, desde que não ofereça a viabilidade ou segurança dos condutores.

§ 2.º - A administração do DAER, ao elaborar a programação anual, deverá consignar recursos para a execução dos planos de arborização, tendo em vista o disposto nesta lei.

Art. 3.º - O DAER poderá celebrar convênios com o Instituto Brasileiro de Defesa Florestal (IBDF) visando o fornecimento de mudas destinadas à arborização.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 05 de dezembro de 1979.

Manoel Castro Filho  
Luiz Marques

LEI No. 10.361, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1979

Dá nova redação aos dispositivos que indicam e estabelecem outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º - O parágrafo 3.º do artigo 155 da Lei n. 9826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º - Somente para integralização do tempo exigido nos parágrafos deste artigo computar-se-á o período em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível desta, função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro de órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha respondido pelo expediente de cargo em comissão.

Art. 2.º - O artigo 154 da Lei n. 9826, de 14 de maio de 1974, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

§ 2.º - O funcionário apontado em decorrência de licitação por acidente em serviço, por embélate profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício assegurando-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante de cargo de igual denominação, em atividade.

Art. 3.º - O artigo 157 da mencionada Lei n. 9826, de 14 de maio de 1974, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

§ 2.º - O provimento decorrente de aposentadoria concedida por implementação de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração mensal por serviços titulares de cargo de igual denominação e categoria.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 06 de dezembro de 1979.

**VIRGÍLIO TAVORA**  
Liberato Menezes de Aguiar  
José Otomar de Carvalho  
Claudio Santos  
Alcira Cavalcante  
Rangel Cavalcante  
Amã Bezerra  
Firmo de Castro  
Luiz Marques  
Luiz Gonzaga Mota  
Eduardo Campos  
Alfredo Machado  
João Humberto Macário de Brito  
João Viana  
Antônio de Albuquerque Sousa Filho  
Ozias Monteiro Rodrigues



LEI No. 10.366, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir o crédito especial que indica.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente Orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o crédito especial de Cr\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS) para atender despesas correntes do Instituto de Terras do Ceará - ITERCE.

Parágrafo único - A despesa de que trata este artigo obedecerá à seguinte classificação:

1100 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
7607 - Gabinete do Secretário - Entidades Superiores  
2602.04130662.824 - Atividade a cargo do Instituto de Terra do Ceará - ITERCE Cr\$  
3211 - Transferências Operacionais 750.000,00

Art. 2.º - Os recursos para atender a despesa com esta Lei concedida por conta da Reserva de Contingência.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 07 de dezembro de 1979.

**VIRGÍLIO TAVORA**  
José Otomar de Carvalho  
Ozias Monteiro Rodrigues



LEI No. 10.367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979

Cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º - É instituído o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI - com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado do Ceará.

Art. 2.º - Para a promoção industrial, o FDI assegurará às empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, e/ou a essas atividades, incentivos de implantação, funcionamento, localização, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subvenção de ações, participações societárias e empréstimos, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3.º - O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI - será operado pelo Banco de Desenvolvimento do Ceará S.A. - BANDECE - segundo critérios propostos pela Secretaria de Indústria e Comércio e aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDEC.

Art. 4.º - São recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI:

- I) - os de origem orçamentária, até o montante de dez por cento (10%) da receita do ICMS, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual;
- II) - empréstimos ou recursos a fundo perdido, oriundos da União, Estado e outras entidades;
- III) - contribuições, doações, legados e outras fontes de receita que lhe forem atribuídas;
- IV) - juros, dividendos e outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos.

Art. 5.º - São operações do FDI:

- I) - aquisição e alienação de ações, de debêntures convertíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e com domicílio social no Estado do Ceará;
  - II) - concessão de empréstimos a médio e longo prazos às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará;
- Parágrafo Único - Os empréstimos do FDI poderão ser convertidos, excepcionalmente, em subscrição de ações das empresas industriais beneficiadas, nas condições estabelecidas no Regulamento do Fundo.

Art. 6.º - A Secretaria de Fazenda creditará em conta vinculada ao Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, à ordem do BANDECE, as dotações previstas no item I do art. 4.º desta Lei.

Art. 7.º - Considerar-se-á, para efeito desta Lei, como atividades industriais de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado os empreendimentos de finalidades do FDI.

Art. 8.º - As condições de prazos e encargos financeiros das operações do FDI serão definidas, também, no Regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - O BANDECE poderá cobrar, sobre o valor de cada operação, uma Taxa de Administração de três por cento (3%), além do percentual de dois por cento (2%) para formação de reserva destinada à promoção industrial.

Art. 9.º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará - CONDEC - aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do FDI.

Art. 10 - Em nenhuma hipótese será permitida a liberação de recursos do FDI em favor de empresas inadimplentes com o fisco estadual.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - FDI.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 07 de dezembro de 1979.

**VIRGÍLIO TAVORA**  
Ozias Monteiro  
Firmo de Castro

*legislações de instrumentos capazes de atrair investimentos produtivos numa economia globalizada e competitiva, o Governo do Ceará, também trabalha pelo aprimoramento da legislação estadual de incentivos. De fato, quando até mesmo Estados mais ricos da Federação mobilizam esforços buscando atrair investimentos, pela oferta de incentivos, com maior razão Estados mais carentes, como o Ceará, devem orientar-se nessa direção, sob pena de perderem e até de verem fugir empreendimentos econômicos já praticamente ajustados.*

*A medida proposta não fere dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois está voltada para novos investimentos, capazes de trazer grande repercussão favorável para a economia alencarina, com a implantação de projetos já previstos nas leis orçamentárias do Estado.”*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

**Art. 3º.....**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do**



Parecer nº L0108/05

Mensagem 6.755

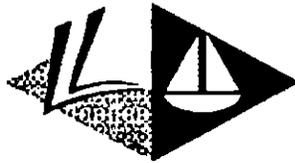
O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.755 apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ *Institui o Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará – PROINEX e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que:

*“ O projeto concebe um programa de incentivos financeiros e administrativos voltados para a atração de grandes empreendimentos econômicos, de notória capacidade de alavancagem da economia cearense, viabilizando os projetos e as parcerias desenvolvidos pelo Governo do Estado nesse sentido, junto à iniciativa privada.*

*Como se sabe, as economias dotadas de menos atrativos naturais precisam oferecer atrativos artificiais, compensando carências e exibindo maior competitividade econômica, despertando a atenção e o interesse dos investidores privados.*

*Assim, a exemplo dos demais Estados da Federação, mobilizados no sentido de dotar suas*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.755

Designo Relator o Sr. Deputado Adel Barreto

Comissão de Justiça, em 27 de 05 de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
em 25/5/05

[Signature]  
**RELATOR**

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 25 de maio de 2005  
[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 25 de maio de 2005  
[Signature]  
Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em conjunto com Com. de Serviço Público.

**MATÉRIA:** Mensagem nº 6.755

**RELATOR:** Dep. Adahil Barreto

**PARECER:** Favorável.



Fortaleza, 25 de maio de 2005.

[Signature]  
**Relator**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Dep. Legislativo

Fortaleza, 08 de junho de 2005.

[Signature]  
**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 09 de julho de 2005  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 09 de julho de 2005  
1º SECRETÁRIO

**Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Ao propor a instituição do Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará – PROINEX, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, II, b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização devendo ser observado, no que couber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 19 de maio de 2005



**José Leite Juca Filho**

Procurador

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.755/05

**Institui o Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará – PROINEX, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará – PROINEX, destinado a atrair para o Estado a instalação ou ampliação de estabelecimento exportador que industrialize, ainda que por encomenda de terceiros, produto destinado preponderantemente à exportação, através da assunção de compromissos, por parte do Estado, em favor de fornecedor de insumos empregados na industrialização realizada pelo estabelecimento exportador, em contrapartida da redução do preço de fornecimento dos referidos insumos.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, será considerado Estabelecimento Exportador qualquer estabelecimento localizado no Estado do Ceará, em relação ao qual, em cada ano-calendário, os produtos destinados ao exterior correspondam a 90% (noventa por cento) do valor total dos produtos saídos desse estabelecimento.

**Art. 2º.** Somente farão jus ao benefício do PROINEX os empreendimentos industriais de grande porte com evidente potencial de retorno para o Estado em termos de desenvolvimento econômico e social, conforme avaliação conduzida discricionariamente pelo Poder Executivo em relação a cada caso concreto e desde que a redução no custo do insumo seja necessária para viabilizar financeiramente a instalação ou ampliação do empreendimento no Estado.

**Art. 3º.** A relação jurídica entre o Estado e o Fornecedor de insumos, de que trata o art. 1.º será formalizada mediante contrato, do qual deverá constar pelo menos o seguinte:

- a) a descrição do Insumo cujo custo para o estabelecimento exportador se objetiva reduzir;
- b) o Preço de Referência do insumo, assim entendido como o preço que seria praticado para a entrega ao estabelecimento exportador em condições normais de mercado;
- c) o Preço Efetivo do insumo, assim entendido como o preço que será efetivamente praticado para a entrega do insumo ao estabelecimento exportador, ainda que por conta e ordem de terceiro que esteja contratando a industrialização do produto a ser exportado;
- d) o Período de Cálculo para apurar o Valor Mínimo das Contrapartidas, assim entendido como o valor das contrapartidas devidas pelo Estado em favor do Fornecedor, correspondente à diferença a maior entre o que o Fornecedor receberia, se estivesse praticando o Preço de Referência mencionado na alínea “b”, e o que receberá praticando o Preço Efetivo mencionado na alínea “c”, atualizado com base no mesmo indexador aplicável ao preço de referência, nos termos do contrato de fornecimento;
- e) as obrigações de fazer do Estado, como Contrapartidas, que tenham o condão de gerar em favor do Fornecedor, até o final de cada período de cálculo, um benefício apreciável



e) as obrigações de fazer do Estado, como Contrapartidas, que tenham o condão de gerar em favor do Fornecedor, até o final de cada período de cálculo, um benefício apreciável economicamente que, expresso em moeda corrente, seja igual ao Valor Mínimo das Contrapartidas mencionado na alínea anterior;

f) o procedimento por meio do qual deverá ser realizado, ao final de cada Período de Cálculo, a apuração da diferença positiva ou negativa, respectivamente “Saldo Devedor das Contrapartidas” e “Saldo Credor das Contrapartidas”, se houver, entre o Valor Mínimo das Contrapartidas e o Valor Efetivo das Contrapartidas;

g) a obrigação do Estado de pagar, em espécie, o “Saldo Devedor das Contrapartidas” a contar do término do Período de Cálculo de que se trate, bem como o direito do Estado de que seja creditado o “Saldo Credor das Contrapartidas” relativo a determinado Período de Cálculo, na apuração do resultado do Período de Cálculo subsequente; e

h) o prazo de término do contrato e as hipóteses de término antecipado.

§ 1º. O limite máximo para o Preço de Referência deverá ser o preço médio praticado pelo Fornecedor para comercialização do Insumo no Estado do Ceará nos 12 (doze) meses anteriores à celebração do contrato.

§ 2º. Para o cálculo do Valor Mínimo das Contrapartidas poderá ser considerada a quantidade de Insumo que, nos termos do respectivo contrato de fornecimento, seja considerada no cálculo da remuneração devida pelo comprador do Insumo, mesmo que toda essa quantidade não seja requisitada para ou pelo Estabelecimento Exportador.

§ 3º. O contrato poderá determinar de modo específico as Contrapartidas ou apenas estabelecer que as Contrapartidas sejam definidas periodicamente entre o Estado e o Fornecedor através de livre negociação, caso em que, se não vier a existir acordo entre as partes na determinação específica das Contrapartidas, o Estado continuará responsável pela consequência de não se alcançar o Valor Mínimo das Contrapartidas em determinado Período de Cálculo.

§ 4º. O Poder Executivo poderá autorizar o Banco do Estado do Ceará S.A. – BEC, ou outro agente financeiro que venha a eleger, a receber os créditos possuídos contra o Fornecedor, decorrentes de empréstimo com recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, criado pela Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com desconto de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor consolidado. O valor do desconto assim praticado poderá ser considerado como uma Contrapartida do Estado para efeito do contrato de que trata este artigo.

Art. 4º. O Saldo Devedor das Contrapartidas não pago em espécie pelo Estado, nos termos do contrato celebrado no âmbito do PROINEX, constituirá em favor do Fornecedor um crédito que poderá ser usado, até a sua integral liquidação, para extinguir, por compensação, créditos tributários de qualquer natureza do Estado contra o Fornecedor.

§ 1º. Quando se tratar de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Fornecedor somente poderá, para cada período de apuração do imposto ou para cada débito autônomo, extinguir mediante compensação no máximo 75% (setenta e cinco por cento) do valor do respectivo saldo devedor ou débito autônomo, conforme o caso, devendo ser paga em espécie a parcela restante de tais valores.

§ 2º. Observado o disposto no parágrafo anterior, o saldo do crédito detido pelo Fornecedor contra o Estado poderá ser compensado contra tantos saldos devedores ou débitos autônomos de ICMS quanto se fizer necessário para a integral liquidação do crédito do Fornecedor.



**Art. 5º.** O saldo do crédito representado pelo Saldo Devedor das Contrapartidas será corrigido monetariamente, com base no mesmo indexador aplicável ao Preço Efetivo nos termos do contrato de fornecimento, desde o primeiro dia útil seguinte ao término do Período de Cálculo até a sua integral liquidação.

**Art. 6º.** Os contratos celebrados no âmbito do PROINEX deverão estabelecer, como condição precedente para a sua eficácia entre as partes, a promulgação de lei ratificando a contratação.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
9 de junho de 2005.

_____	DEP. MARCOS CALS
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. IDEMAR CITÓ
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. GONY ARRUDA
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. FERNANDO HUGO
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. GILBERTO RODRIGUES
_____	4.º SECRETÁRIO

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 30/06/2005



Lei nº 13.616, de 30.06.2005



*Luiz Falcão*  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SEIS

**Institui o Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará – PROINEX, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará – PROINEX, destinado a atrair para o Estado a instalação ou ampliação de estabelecimento exportador que industrialize, ainda que por encomenda de terceiros, produto destinado preponderantemente à exportação, através da assunção de compromissos, por parte do Estado, em favor de fornecedor de insumos empregados na industrialização realizada pelo estabelecimento exportador, em contrapartida da redução do preço de fornecimento dos referidos insumos.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, será considerado Estabelecimento Exportador qualquer estabelecimento localizado no Estado do Ceará, em relação ao qual, em cada ano-calendário, os produtos destinados ao exterior correspondam a 90% (noventa por cento) do valor total dos produtos saídos desse estabelecimento.

**Art. 2º.** Somente farão jus ao benefício do PROINEX os empreendimentos industriais de grande porte com evidente potencial de retorno para o Estado em termos de desenvolvimento econômico e social, conforme avaliação conduzida discricionariamente pelo Poder Executivo em relação a cada caso concreto e desde que a redução no custo do insumo seja necessária para viabilizar financeiramente a instalação ou ampliação do empreendimento no Estado.

**Art. 3º.** A relação jurídica entre o Estado e o Fornecedor de insumos, de que trata o art. 1º, será formalizada mediante contrato, do qual deverá constar pelo menos o seguinte:

- a) a descrição do Insumo cujo custo para o estabelecimento exportador se objetiva reduzir;
- b) o Preço de Referência do insumo, assim entendido como o preço que seria praticado para a entrega ao estabelecimento exportador em condições normais de mercado;
- c) o Preço Efetivo do insumo, assim entendido como o preço que será efetivamente praticado para a entrega do insumo ao estabelecimento exportador, ainda que por conta e ordem de terceiro que esteja contratando a industrialização do produto a ser exportado;
- d) o Período de Cálculo para apurar o Valor Mínimo das Contrapartidas, assim entendido como o valor das contrapartidas devidas pelo Estado em favor do Fornecedor, correspondente à diferença a maior entre o que o Fornecedor receberia, se estivesse praticando o Preço de Referência mencionado na alínea “b”, e o que receberá praticando o Preço Efetivo mencionado na alínea “c”, atualizado com base no mesmo indexador aplicável ao preço de referência, nos termos do contrato de fornecimento;
- e) as obrigações de fazer do Estado, como Contrapartidas, que tenham o condão de gerar em favor do Fornecedor, até o final de cada período de cálculo, um benefício apreciável economicamente que, expresso em moeda corrente, seja igual ao Valor Mínimo das Contrapartidas mencionado na alínea anterior;



f) o procedimento por meio do qual deverá ser realizado, ao final de cada Período de Cálculo, a apuração da diferença positiva ou negativa, respectivamente “Saldo Devedor das Contrapartidas” e “Saldo Credor das Contrapartidas”, se houver, entre o Valor Mínimo das Contrapartidas e o Valor Efetivo das Contrapartidas;

g) a obrigação do Estado de pagar, em espécie, o “Saldo Devedor das Contrapartidas” a contar do término do Período de Cálculo de que se trate, bem como o direito do Estado de que seja creditado o “Saldo Credor das Contrapartidas” relativo a determinado Período de Cálculo, na apuração do resultado do Período de Cálculo subsequente; e

h) o prazo de término do contrato e as hipóteses de término antecipado.

§ 1º. O limite máximo para o Preço de Referência deverá ser o preço médio praticado pelo Fornecedor para comercialização do Insumo no Estado do Ceará nos 12 (doze) meses anteriores à celebração do contrato.

§ 2º. Para o cálculo do Valor Mínimo das Contrapartidas poderá ser considerada a quantidade de Insumo que, nos termos do respectivo contrato de fornecimento, seja considerada no cálculo da remuneração devida pelo comprador do Insumo, mesmo que toda essa quantidade não seja requisitada para ou pelo Estabelecimento Exportador.

§ 3º. O contrato poderá determinar de modo específico as Contrapartidas ou apenas estabelecer que as Contrapartidas sejam definidas periodicamente entre o Estado e o Fornecedor através de livre negociação, caso em que, se não vier a existir acordo entre as partes na determinação específica das Contrapartidas, o Estado continuará responsável pela consequência de não se alcançar o Valor Mínimo das Contrapartidas em determinado Período de Cálculo.

§ 4º. O Poder Executivo poderá autorizar o Banco do Estado do Ceará S.A. – BEC, ou outro agente financeiro que venha a eleger, a receber os créditos possuídos contra o Fornecedor, decorrentes de empréstimo com recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, criado pela Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com desconto de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor consolidado. O valor do desconto assim praticado poderá ser considerado como uma Contrapartida do Estado para efeito do contrato de que trata este artigo.

**Art. 4º.** O Saldo Devedor das Contrapartidas não pago em espécie pelo Estado, nos termos do contrato celebrado no âmbito do PROINEX, constituirá em favor do Fornecedor um crédito que poderá ser usado, até a sua integral liquidação, para extinguir, por compensação, créditos tributários de qualquer natureza do Estado contra o Fornecedor.

§ 1º. Quando se tratar de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Fornecedor somente poderá, para cada período de apuração do imposto ou para cada débito autônomo, extinguir mediante compensação no máximo 75% (setenta e cinco por cento) do valor do respectivo saldo devedor ou débito autônomo, conforme o caso, devendo ser paga em espécie a parcela restante de tais valores.

§ 2º. Observado o disposto no parágrafo anterior, o saldo do crédito detido pelo Fornecedor contra o Estado poderá ser compensado contra tantos saldos devedores ou débitos autônomos de ICMS quanto se fizer necessário para a integral liquidação do crédito do Fornecedor.

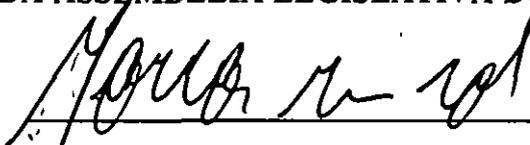
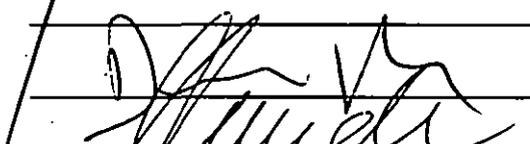
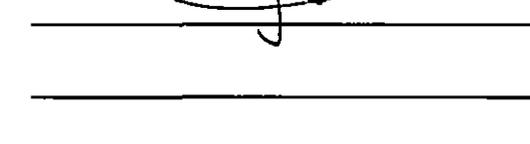
**Art. 5º.** O saldo do crédito representado pelo Saldo Devedor das Contrapartidas será corrigido monetariamente, com base no mesmo indexador aplicável ao Preço Efetivo nos termos do contrato de fornecimento, desde o primeiro dia útil seguinte ao término do Período de Cálculo até a sua integral liquidação.

**Art. 6º.** Os contratos celebrados no âmbito do PROINEX deverão estabelecer, como condição precedente para a sua eficácia entre as partes, a promulgação de lei ratificando a contratação.



Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
9 de junho de 2005.

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 36 DE 9/6/15  
*Guaraciã*

LEI N° 13.616 DE 30/6/15  
PUBLICADA EM 26/7/15  
*Guaraciã*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 05/06/06  
*Guaraciã*